



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Soberana de Jacobina, a ser instalada no município de Jacobina, no estado da Bahia.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201904498		
PARECER CNE/CES Nº: 555/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade Soberana de Jacobina, código e-MEC nº 24209, a ser instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia, CEP: 44.700-000, mantida pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, código e-MEC nº 16148, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.265.047/0001-05.

O pedido foi efetuado por meio do sistema e-MEC em 25 de março de 2019, dando origem ao processo e-MEC nº 201904498. Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para a oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado (código e-MEC nº 1470976; processo e-MEC nº 201904499).

A avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 17 a 19 de novembro de 2021, teve os seguintes conceitos registrados no Relatório nº 156503:

EIXOS	CONCEITOS
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,20
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,33
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,40
Eixo 5 – Infraestrutura	3,71
Conceito Final Contínuo: 3,92	
Conceito Final Faixa: 4	

Após a avaliação *in loco*, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 5 de julho de 2022, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Soberana de Jacobina e do pedido de autorização do curso superior vinculado de Odontologia, bacharelado. A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE JACOBINA - SOBERANA (cód. 24209), protocolado no sistema e-MEC sob o nº

201904498, em 25/03/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Odontologia, bacharelado (código: 1470976; processo: 201904499).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE SOBERANA DE JACOBINA - SOBERANA (cód. 24209), será instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, bairro Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia. CEP: 44.700-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOBERANA FACULDADE DE SAUDE DE PETROLINA LTDA – EPP (cód. 16148), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.265.047/0001-05, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 05/05/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: é 24/09/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 24/04/2022 a 23/05/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156503, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,71</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,92</i>	

CONCEITO FINAL FAIXA: 4

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201904499	Odontologia, bacharelado	02/02/2022 a 05/02/2022	Conceito: 4,88	Conceito: 3,88	Conceito: 4,00	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE JACOBINA - SOBERANA (cód. 24209), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A comissão de avaliadores pode verificar que a IES apresenta projeto de Planejamento e Avaliação Institucional, com a participação de todos os atores da comunidade acadêmica, com processos e fluxos para a sensibilização da comunidade acadêmica, análise e divulgação dos resultados e acompanhamento das demandas posteriores aos procedimentos, nos departamentos da IES.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Durante a visita in loco, esta comissão valeu-se da análise documental, além das entrevistas com os docentes, coordenadores, membros da gestão, equipe técnico-administrativa e também da visita monitorada por meio digital. Neste processo, constatamos que embora os documentos Institucionais estejam alinhados às políticas de ensino institucional, políticas institucionais para desenvolvimento econômico-social, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural e outros, não foi evidenciado nesta visita comprovações que pudessem embasar a concretude das propostas, seja nas ações empreendedoras ou na transversalidade destas.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

De forma geral, pode-se entender que a Faculdade Soberana de Jacobina atende aos requisitos elencados dentro das políticas acadêmicas requeridas no EIXO 3 do presente instrumento de avaliação. As ações planejadas de estímulo e produção acadêmica discente e docente, bem como as políticas para a pesquisa ou iniciação científica são satisfatórias, inclusive com boa aprovação relatada pelo corpo docente. Os canais de comunicação da IES com a comunidade interna e externa cumprem com os requisitos de transparência, divulgação dos resultados das avaliações interna e externa, bem como as políticas de atendimento ao discente contam com programas de acolhimento e permanência, monitoria, nivelamento, intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados e apoio psicopedagógico. A IES também apresenta mecanismos de acompanhamento do egresso satisfatórios, com a previsão de verificação do desempenho profissional, elaboração e divulgação de relatórios com dados coletados a partir desse acompanhamento, o que permite a realização de ações de melhoria relacionadas às demandas da sociedade. As ações acadêmico-administrativas para a extensão previstas não estão bem claras no PDI, mas a IES apresenta um programa voltado

para esse fim, com, inclusive, previsão de bolsa de auxílio financeiro, em que as ações a serem desenvolvidas para comunidade serão especificadas em projetos submetidos aos editais abertos pela IES. Tal intenção foi também relatada em entrevista realizada com docentes e direção. Por fim, sobre às políticas de ensino, um ponto crítico é a questão da mobilidade acadêmica com instituições nacionais, e no geral, a IES deixa a desejar no quesito Inovação.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A IES possui corpo docente composto por 37% de professores doutores, 42% de professores mestres e 21% de professores especialistas. No que se refere a gestão, a IES tem definida uma política de capacitação a qual contempla formação continuada para docentes e para os técnicos administrativos. Essas políticas apresentam benefícios nos aspectos financeiros e de investimentos em formações lato e stricto sensu, fica claro que tanto os professores quanto os técnicos administrativos estão cientes da política de capacitação, conhecedores das regras e possibilidades. A gestão se caracteriza com estruturas coletivas, participativas do segmento técnico, discente, docente e da comunidade externa, com propositura de eleições e representações paritárias. Quanto à gestão financeira o PDI apresenta acompanhamento do orçamento anual por representações institucionais colegiadas que contemplam membros de todos os segmentos (discente, docente, técnico e comunidade externa na CPA). O processo de gestão institucional é representativo e participativo em suas instancias e a divulgação das decisões colegiadas, acontecerá de forma sistematizada para os envolvidos naquele processo. A IES possui proposta de sustentabilidade financeira, havendo metas e ações específicas para utilização dos recursos. Além disso, não foi verificada a previsão de estudos de acompanhamento e monitoramento da sustentabilidade financeira da IES.

EIXO 5- INFRAESTRUTURA

Pôde-se verificar na visita virtual que as instalações administrativas da IES atendem às necessidades institucionais para o credenciamento estando adequadas em relação ao dimensionamento de suas atividades iniciais. Verificamos que há um Plano de Avaliação Periódica da Infraestrutura Física e Manutenção Patrimonial. A comissão constatou que a IES possui espaços diversificados para o atendimento administrativo. A IES apresentou 04 salas de aula, que serão destinadas para o curso de odontologia, todas possuíam espaço e mobiliário adequados, com ar condicionado e equipamentos multimídia. Atendem as normas de acessibilidade preconizadas, plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, contudo não sem a proposição de recursos tecnológicos diferenciados. Além disso, possui um auditório terceirizado, localizado próximo à sede, espaço amplo que comporta 200 pessoas, possui equipamento de projeção, ar climatizado e caixas de som. Sobre a estrutura física, esta comissão verificou alguns pontos de atenção: a infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA de uso compartilhado com o NDE. Esta sala não atende às necessidades institucionais, pois é um espaço pequeno, contendo uma mesa, quatro cadeiras e um computador. O espaço apresentado não comporta todos os integrantes da CPA, não sendo possível neste ambiente o desenvolvimento das atividades da CPA de maneira concentrada, dentre eles para a coleta e análise de dados. A biblioteca e o laboratório de informática contendo 20 computadores são espaços muito pequenos que não comportarão a demanda presencial. Além disso, foi relatado que o espaço onde funcionará a faculdade será dividido com outras duas instituições, a UNOPAR, que oferece cursos na modalidade

semipresencial e uma escola. O espaço de convivência apresentado comporta uma média de 50 pessoas, mas a dimensão para integração entre os membros da comunidade acadêmica pode ser insuficiente.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SOBERANA DE JACOBINA - SOBERANA (cód. 24209), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de apresentação dos planos de garantia de acessibilidade e plano de fuga, conforme previstos no art. 20, II, “f” e “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Portanto, em 05/05/2022, foi instaurada diligência, para que a IES apresente os planos e seus respectivos laudos.

A FACULDADE SOBERANA DE JACOBINA - SOBERANA (cód. 24209), manifestou-se, em resposta à diligência, a IES apresentou o Plano de Acessibilidade e o Plano fuga em caso de incêndio, com protocolo de Vistoria, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia. Além disso, na visita in loco, realizada pela Comissão de Avaliação do INEP, foram apresentados o AVCB e alvará de funcionamento da IES. Os planos e seus respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1470976; processo: 201904499), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil

“muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Odontologia, bacharelado (código: 1470976; processo: 201904499), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SOBERANA DE JACOBINA - SOBERANA (cód. 24209), a ser instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, bairro Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia. CEP: 44.700-000, mantida pela SOBERANA FACULDADE DE SAUDE DE PETROLINA LTDA – EPP (cód. 16148), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1470976; processo: 201904499), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim

como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade Soberana de Jacobina e a autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado.

Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que a proposta de credenciamento institucional possui muito bom potencial de qualidade, haja vista os conceitos obtidos, conforme tabela abaixo:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
2 – Desenvolvimento institucional	3,20
3 – Políticas acadêmicas	4,33
4 – Políticas de gestão	4,40
5 – Infraestrutura	3,71
Conceito Final Faixa	4

Da mesma forma, o curso superior de Odontologia, bacharelado, foi avaliado como muito bom pela comissão de especialistas do Inep, e acordo com a tabela a seguir:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático Pedagógica	4,88
2 – Corpo Docente	3,88
3 – Infraestrutura	4,00
Conceito Final Faixa	4

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso superior de Odontologia, bacharelado, autorizado, uma vez que demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais, conforme inclusive anotado pela SERES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Soberana de Jacobina, a ser instalada na Rua Coronel João Vieira, nº 38, Centro, no município de Jacobina, no estado da Bahia, mantida pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Odontologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília-DF, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente